



APENSADOS

0/PL 689/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o ensino das disciplinas de Medicina Legal nos cursos superiores de Direito.

DESPACHO:

10/03/99 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 20/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	20/04/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Oswaldo Selimhi	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	6 / 5 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ademir Loucas - REDISTRIBUIÇÃO	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	04 / 08 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Celila Pinheiro (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	19 / 10 / 99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

DE 199

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre o ensino das disciplinas de Medicina Legal nos cursos superiores de Direito.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUT

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 230/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno – PPS/PR)

Dispõe sobre o ensino das disciplinas de Medicina Legal nos cursos superiores de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O ensino das disciplinas no campo da Medicina Legal, nos cursos superiores de Direito, é privativo de docentes portadores de diploma de Medicina e de outras áreas de Saúde, observado o disposto no art. 66 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor não exige, para a docência das disciplinas Medicina Legal ou Medicina Forense, nas Faculdades de Direito, que o docente seja portador de diploma de Medicina.

Essa indefinição tem sido causa de graves inconvenientes, justamente pela falta de conhecimentos indispensáveis, inerentes à área médica, para o ensino daquelas matérias e para o seu bom domínio por parte dos alunos.

Não sendo médico e, portanto, não tendo o domínio dos conhecimentos anatômicos e fisiológicos do corpo humano, transmitidos nas Faculdades de Medicina, o docente é incapaz de desenvolver-se cientificamente e de



levar aos alunos lições seguras e sustentadas pela visão global de toda essa problemática.

Erros crassos de aprendizagem têm sido causados por essa insuficiência científica que são muito prejudiciais ao universo dos estudantes de Direito e refletem-se depois no seu exercício profissional.

Em face disso, é oportuno e do máximo interesse do ensino superior de Direito a exigência daquela habilitação profissional – diploma de médico – para a docência das disciplinas em questão.

Tal requisito, conforme sugerem os Professores Dr. José Maria Marlet, titular da cadeira de medicina legal na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e também pelo Professor Cândido Rangel Dinamarco, certamente contribuirá muito para a melhoria do ensino daquelas importantes disciplinas do curso de Direito.

É nesse sentido que apresentamos o presente Projeto de Lei, introduzindo a exigência faltante, e esperamos a atenta análise e aprovação dos nobres colegas desta Casa.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Adhemar de Barros Filho, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO VI
Dos Profissionais da Educação

.....

Art. 66 - A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 230 , DE 1999 (Apensado PL 689/99)

Dispõe sobre o ensino das disciplinas de Medicina Legal nos cursos superiores de direito.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ADEMIR LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 230/99, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, busca tornar privativo dos docentes portadores de diploma de Medicina o ensino das disciplinas de Medicina Legal.

O projeto foi distribuído apenas a esta Comissão de mérito, onde, nos prazos regimentais, não recebeu emendas.

Em 26/05/99, ao PL nº 230/99, foi apensado o PL nº 689/99, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior que especifica, também, a disciplina Medicina Forense como privativa de docentes médicos.

Inicialmente foi designado relator da matéria o nobre Deputado Osvaldo Sobrinho. Redistribuído pela CECD, coube a mim esta tarefa.

Este é o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de louváveis as preocupações dos autores das duas proposições, quanto à importância de se qualificar bem futuros bacharéis em Direito, consideramos que reservar apenas a médicos o direito de lecionar Medicina Legal e Medicina Forense é um equívoco.

Com a complexificação dos problemas da sociedade atual e com a alta especialização das ciências, estas disciplinas – a exemplo de tantas outras – ultrapassam conteúdos de uma área específica. Não podem prescindir de uma abordagem multidisciplinar com envolvimento da Física (balística ...), Química e Farmácia (análise de pigmentos e de outras substâncias. ...) Engenharia (estruturas,...), além dos conteúdos específicos do Direito e da Medicina. A tendência é que tais disciplinas – Medicina Legal e Medicina Forense – sejam assumidas pelas instituições de ensino e pesquisa, sob a responsabilidade de um Serviço que reúna profissionais de diferentes departamentos.

Além disso, a autonomia didático-científica, conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, permite que as mesmas tenham liberdade para organizarem seus projetos pedagógicos e darem tratamento inter e multidisciplinar às disciplinas, diferentemente do que ocorre à época da primeira LDB (Lei nº 4.024/61), quando a cátedra imperava na organização acadêmica.

Por tais razões, somos pela rejeição do PL nº 230/99 e do PL nº 689/99, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000


Deputado ADEMIR LUCAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

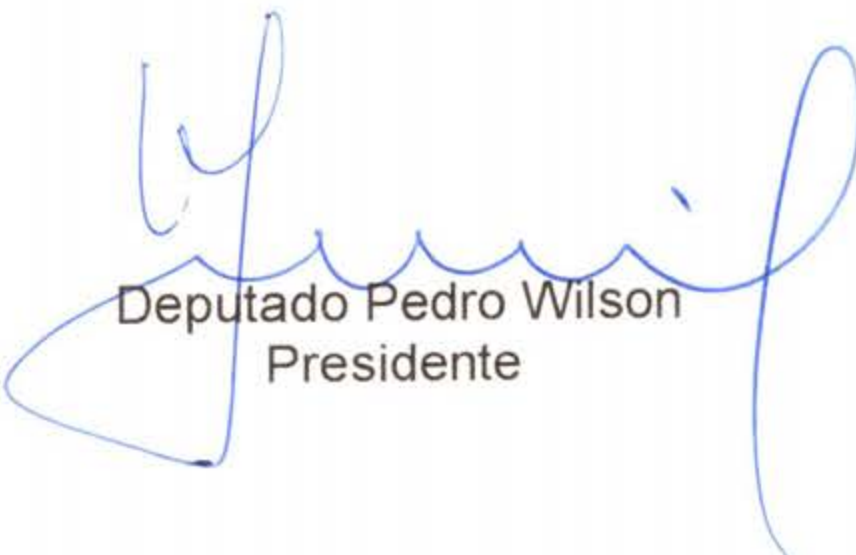
PROJETO DE LEI Nº 230, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 230/99, e o PL nº 689/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Esther Grossi, Flávio Arns, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Renato Silva e Walfrido Mares Guia.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 230-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre o ensino das disciplinas de Medicina Legal nos cursos superiores de Direito; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e do de nº 689/99, apensado (relator: Dep. ADEMIR LUCAS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-0.689/99

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 230-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Dispõe sobre o ensino das disciplinas de Medicina Legal nos cursos superiores de Direito; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e do de nº 689/99, apensado (relator: Dep. ADEMIR LUCAS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 08/04/99*

Projeto apensado: PL 689/99 (DCD de 11/05/99)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Em 03 / 04 / 2000


Presidente

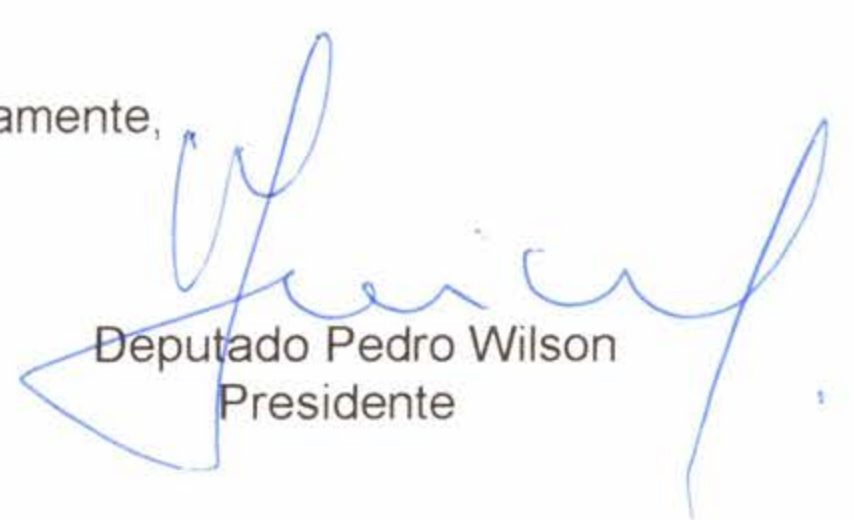
Ofício nº P- 023/2000

Brasília, 29 de março de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, que a Comissão de Educação, Cultura e Desporto rejeitou, o PROJETO DE LEI Nº 230/99 – do Sr. Rubens Bueno - que "dispõe sobre o ensino das disciplinas de Medicina Legal nos cursos superiores de Direito", e o PL nº 689/99, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

SECRETARIA - GERAL		DA
Ass: <i>Alexandra</i>		
Orgão	<i>CCP</i>	N.º <i>890/00</i>
Data:	<i>03/04/00</i>	Horas: <i>17:30</i>
Ass:	<i>1/2</i>	Ponto: <i>5560</i>